

COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL COMERCIAL

Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos
Internacionais Resultantes de Mediação

***Tradução livre por Dra. Carla Araújo Demchuk,* Dr. Paul Eric Mason**
e Dra. Profa. Nazareth Serpa***
© 2019. Todos os Direitos Reservados.***



Nações Unidas
Nova Iorque, 2019

* Sócia da firma PHRLD Advogados, Curitiba.

** International Counsel, Arbitrator and IMI-Certified Mediator, ver www.paulemason.info.

*** International Scholar.

Conteúdo

Resolução da Assembléia Geral 73/198 Convenção das Nações Unidas sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação

- Artigo 1. Âmbito de aplicação
- Artigo 2. Definições
- Artigo 3. Princípios gerais
- Artigo 4. Requisitos de confiança nos Termos dos Acordos
- Artigo 5. Motivos de recusa de concessão de assistência jurídica
- Artigo 6. Aplicações ou requerimentos paralelos
- Artigo 7. Outras leis ou tratados
- Artigo 8. Reservas
- Artigo 9. Efeito nos termos de acordos
- Artigo 10. Depositário
- Artigo 11. Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, adesão
- Artigo 12. Participação de organizações regionais de integração econômica
- Artigo 13. Sistemas jurídicos não unificados
- Artigo 14. Entrada em vigor
- Artigo 15. Alteração
- Artigo 16. Denúncias

Resolução adotada pela Assembleia Geral em Dezembro de 2018

[sobre o relatório do sexto Comitê (A/73/496)]

A Assembleia Geral,

Reiterando a resolução 2205(XXI) de 17 de dezembro de 1966, através da qual se estabeleceu a Comissão das Nações Unidas sobre Direito Internacional Comercial com mandato para promover a progressiva harmonização e unificação do Direito Internacional Comercial e, a esse respeito, ter em mente os interesses de todos os povos, em particular dos países emergentes, e com grande desenvolvimento no comércio internacional,

Reiterando, também, a resolução 57/18 de 19 de novembro de 2002, na qual se nota a adoção pela Comissão da Lei Modelo sobre Conciliação Internacional Comercial¹ e se expressa a convicção de que a Lei Modelo, conjuntamente com as Regras de Conciliação da Comissão,² recomendada em sua resolução 35/52 de 04 de dezembro de 1980, contribuem significativamente para o estabelecimento da ordem legal harmônica, leal e eficiente nos termos de acordos de disputas oriundas das relações internacionais comerciais,

Reconhecendo o valor da mediação como método de solução amigável de resolução de disputas surgidas no contexto das relações comerciais internacionais,

Convencidos de que a adoção de uma convenção sobre termos de acordos internacionais, resultantes de mediação, seria aceita por Estados com diferentes sistemas jurídicos, sociais e econômicos, complementando o modelo jurídico existente na mediação internacional contribuindo para o desenvolvimento das relações econômicas,

Observando que a decisão da Comissão de preparar simultaneamente uma convenção sobre termos de acordos internacionais resultantes da mediação e uma emenda à Lei Modelo de Conciliação Comercial Internacional, visava acomodar os diferentes níveis da prática com mediação em diferentes jurisdições, fornecendo aos Estados consistentes normas sobre a aplicação transfronteiriça de termos de

¹ Resolução 57/18, anexo.

² Official Records of the General Assembly, Thirty-fifth Session, Supplement No. 17 (A/35/17), para. 106; see also Yearbook of the United Nations Commission on International Trade Law, vol. XI: 1980, part three, annex II.

acordos internacionais resultantes da mediação, sem criar expectativa de que os Estados envolvidos pudessem adotar um ou outro dispositivo,³

Observando com satisfação que a preparação do projeto da convenção foi objeto de devida deliberação e que o projeto da convenção se beneficiou de consultas aos governos e organizações intergovernamentais e não-governamentais,

Tomando nota da decisão da Comissão, em sua Quinquagésima Primeira Sessão, de submeter à consideração da Assembleia Geral o projeto da convenção,⁴

Tomando nota com satisfação do projeto da convenção aprovado pela Comissão,⁵

Expressando o agradecimento ao Governo de Cingapura por sua oferta de sediar a cerimônia de assinatura da Convenção em Cingapura,

1. Felicita a Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional Comercial pela preparação do projeto da convenção sobre termos de acordos internacionais resultantes de mediação;

2. As Nações Unidas aprovam a Convenção sobre Termos de Acordos Internacionais resultantes de Mediação, constante do anexo à presente resolução;

3. Autoriza uma cerimônia para a abertura da assinatura da Convenção, a ser realizada em Cingapura, em 7 de agosto de 2019, e recomenda que a Convenção seja conhecida como “Convenção de Cingapura sobre Mediação”;

4. Convida os governos e organizações regionais de integração econômica, os quais, desejarem fortalecer o quadro jurídico em solução de controvérsias internacionais a considerar a possibilidade de se tornarem parte da Convenção.

62.ª reunião plenária 20 de dezembro de 2018

³ Registros Oficiais da Assembléia Geral, Setenta e Segunda Sessão, Suplemento No. 17 (A / 72/17), pars. 238-239; ver também A / CN.9 / 901, par. 52

⁴ Registros oficiais da Assembléia Geral, Quadragésima Terceira Sessão, Suplemento No. 17 (A / 73/17), par. 49.

⁵ Ibid., Anexo I.

Convenção das Nações Unidas Sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação

Preâmbulo

As Partes na presente Convenção,

Reconhecendo o valor da mediação para o comércio internacional como um método de liquidação das disputas comerciais, através do qual as partes em litígio, solicitam uma terceira pessoa ou pessoas para ajudá-las em sua tentativa de resolver a disputa de forma amigável,

Observando que a mediação é cada vez mais usada na prática comercial internacional e doméstica como alternativa ao litígio,

Considerando que o uso da mediação resulta em benefícios significativos, tais como; a redução dos casos nos quais a disputa leva ao término do relacionamento comercial; facilitação na administração de transações internacionais entre parceiros comerciais, bem como diminui gastos na administração da Justiça pelos Estados,

Convencidos de que o estabelecimento de um ordenamento concebido para termos de acordos internacionais resultantes de mediação, é aceitável para Estados com diferentes sistemas jurídicos, sociais e econômicos contribuindo para o desenvolvimento de relações econômicas internacionais harmoniosas,

Acorda-se a seguir:

Artigo 1. Âmbito de aplicação

1. A presente Convenção se aplica à acordo resultante de mediação, concluído por escrito pelas partes, como resolução proveniente de disputa comercial (“Termos de Acordos”) que no momento de sua conclusão, seja internacional na medida em que:

(a) Pelo menos duas partes no Termos de Acordos têm seus locais de negócios em diferentes Estados; ou

(b) O Estado em que as partes do Termos de Acordos tenham sede social é diferente de:

(i) O Estado em que uma parte substancial das obrigações decorrentes do termo de acordo é realizada; ou

(ii) O Estado com o qual o objeto do Termo de Acordo está mais estreitamente conectado.

2. A presente Convenção não se aplica aos termos de acordos:

(a) Concluídos para resolver uma disputa decorrente de transações realizadas por uma das partes (um consumidor) para fins pessoais, familiares ou domésticos;

(b) Relacionado com a família, herança ou lei trabalhista.

3. A presente convenção não se aplica a:

(a) Termos de Acordos:

(i) Que tenham sido aprovados por um tribunal ou concluídos no decurso de um processo perante um tribunal; e

(ii) que sejam executáveis como sentença no Estado daquele tribunal;

(b) Termos de acordos que foram registrados e são executáveis como sentença arbitral.

Artigo 2. Definições

1. Para os fins do artigo 1, parágrafo 1:

(a) Se uma parte tiver mais de uma sede comercial, a sede comercial pertinente será aquela com o vínculo comercial mais próximo ao objeto do Termo do Acordo, considerando as circunstâncias conhecidas ou contempladas pelas partes na hora da conclusão do Termo do Acordo;

(b) Se uma parte não tiver uma sede social, deve ser feita referência à residência habitual da parte.

2. Considera-se “por escrito” um acordo, quando seu conteúdo for documentado de alguma forma. Considera-se válido um acordo, via comunicação eletrônica, quando as informações nele contidas puderem ser utilizadas na sequência como referência.

3. “Mediação” significa um processo, independentemente da expressão usada ou da base na qual o processo é realizado, através do qual, as partes tentam chegar a um acordo amigável para sua disputa, com a assistência de uma terceira pessoa ou pessoas (“o mediador”) sem autoridade para impor às partes uma solução para o conflito.

Artigo 3. Princípios Gerais

1. Cada Parte da Convenção deverá executar um termo de acordo em consonância com seus regulamentos internos, observadas as condições estabelecidas na presente Convenção.

2. Se uma disputa surgir sobre uma questão reclamada pela parte, já resolvida no termo de acordo, a Parte signatária da Convenção deverá permitir a outra parte invocar os termos do acordo, observando os regras de procedimento, bem como as condições assentadas nesta Convenção, para comprovar que a questão já tenha sido resolvida.

Artigo 4. Requisitos Necessários Para Termos de Acordos:

1. A parte que recorrer ao Termo do Acordo, na base no texto da presente convenção, deverá providenciar à autoridade competente desta Convenção no local onde foi solicitada a assistência:

- (a) O Termo do Acordo assinado pelas partes;
- (b) Evidência de que o Termo do Acordo resultou de mediação, tais como:
 - (i) a assinatura do mediador no Termo de Acordo;
 - (ii) O documento assinado pelo mediador indicando que a mediação foi realizada;
 - (iii) Declaração da instituição onde aconteceu a Mediação ; ou
 - (iv) Na ausência de (i), (ii) ou (iii), qualquer outra evidência aceitável pela autoridade competente.

2. O requerimento, de que o Termo de Acordo deverá ser assinado pelas partes ou, onde se aplicar, pelo mediador, será atendido através de comunicação eletrônica se:

- (a) Um método for utilizado para identificar as partes ou o mediador e, para indicar a intenção das partes ou do mediador em relação às informações contidas na comunicação eletrônica; e
- (b) O método utilizado é também:
 - (i) Tão confiável quanto apropriado à finalidade para qual a comunicação eletrônica foi gerada ou notificada, à luz de todas as circunstâncias, incluindo qualquer acordo relevante; ou
 - (ii) Prova do fato ter cumprido as funções descritas na alínea (a) acima mencionada, por si só, ou em conjunto com outras evidências.

3. Se o acordo não estiver em uma língua oficial da Parte na Convenção em que for solicitada a assistência jurídica, a autoridade competente poderá solicitar uma tradução para esse idioma.

4. A autoridade competente pode exigir qualquer documento necessário para verificar se os requisitos da Convenção foram cumpridos.

5. Ao considerar o pedido de assistência, a autoridade competente deve agir rapidamente.

Artigo 5. Motivos da recusa do requerimento

1. A autoridade competente do País da Convenção, quando acionada nos termos do artigo 4, poderá recusar a concessão a pedido da parte contra a qual a assistência jurídica é solicitada somente se, essa parte fornecer à autoridade competente a prova de que:

- (a) Uma parte do Termo do Acordo portava uma incapacidade;
- (b) O Termo de Acordo que buscou ser invocado:
 - (i) é nulo e sem efeito, inoperante ou incapaz de ser executado de acordo com a lei a que as partes o sujeitaram validamente ou, na falta de qualquer indicação, nos termos da lei considerada aplicável pela autoridade competente da Parte na Convenção onde ocorreu o requerimento para assistência jurídica, sob o fundamento do artigo 4;
 - (ii) não é vinculante ou não é definitivo, de acordo com seus próprios termos; ou
 - (iii) Foi modificado posteriormente.
- (c) As obrigações do Termo do Acordo:
 - (i) foram realizadas; ou
 - (ii) não são claras ou compreensíveis;
- (d) A concessão do pedido para assistência jurídica seria contrária às disposições do Termo do Acordo;
- (e) Houve falha do mediador na divulgação para as partes de circunstâncias que provocaram dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do mediador, e essa falha na divulgação acarretou impacto material, ou influência indevida sobre uma parte, a qual, não teria celebrado o Termo do Acordo se não fosse pela falha do mediador.

2. A autoridade competente da Parte na Convenção, onde o pedido for requerido nos termos do artigo 4, também poderá recusar a concessão, se considerar que:

- (a) A concessão do pedido seria contrária à ordem pública dessa Parte; ou
- (b) O objeto da controvérsia não pode ser resolvido por mediação nos termos da lei dessa Parte.

Artigo 6. Aplicações ou reivindicações paralelas

Se uma solicitação ou reclamação relacionada ao Termo de Acordo tiver sido apresentada à um tribunal de justiça, um tribunal arbitral ou qualquer outra autoridade competente que possa afetar a medida solicitada nos termos do artigo 4, a autoridade competente da Parte da Convenção, onde o pedido foi requerido pode, se considerar pertinente, adiar a decisão como também pode, a pedido de uma das partes, exigir à outra parte a prestação de garantia.

Artigo 7. Outras leis ou tratados

A presente Convenção, não privará qualquer parte interessada de qualquer direito que possa ter para aproveitar um Termo de Acordo da forma e na medida permitidas pela lei, ou pelos tratados da Parte na Convenção onde o Termo de Acordo foi pedido ser invocado.

Artigo 8. Reservas

1. A Parte da Convenção pode declarar que:

(a) Não se aplicará a presente Convenção aos termos de acordos dos quais seja parte, ou aos quais qualquer órgão governamental, ou qualquer pessoa que atue em nome de um órgão governamental sejam partes, na medida especificada na declaração de reserva;

(b) Aplica-se a presente Convenção somente na medida em que, as partes no Termo de Acordo, tenham concordado com a aplicação da Convenção.

2. Nenhuma reserva é permitida, exceto as expressamente autorizadas neste artigo.

3. As reservas podem ser feitas por uma Parte da Convenção a qualquer momento. As reservas feitas no momento da assinatura estarão sujeitas a confirmação mediante ratificação, aceitação ou aprovação. Essas reservas entrarão em vigor, simultaneamente, com o início da vigência da presente Convenção em relação à Parte na Convenção a quem interessa.

As reservas feitas no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, ou adesão à mesma, ou no momento de fazer uma declaração nos termos do artigo 13, entrarão em vigor, simultaneamente, com a entrada em vigência da presente Convenção, nesse contexto, para Parte da Convenção a quem interessa. As reservas depositadas, posteriormente a entrada em vigor da Convenção, para essa Parte na Convenção, passarão a vigorar seis meses após a data do depósito.

4. As reservas e suas confirmações deverão ser assentadas junto ao depositário.

5. Qualquer Parte da Convenção que faça uma reserva nos termos da presente Convenção, poderá retirá-la a qualquer momento. Tais retiradas devem ser assentadas junto ao depositário e entrarão em vigor seis meses após o depósito.

Artigo 9. Efeito nos termos de acordos

A Convenção e qualquer reserva, ou revogação dessa, deverá ser aplicada apenas aos termos de acordos concluídos após a data em que a Convenção, a reserva, ou a revogação entrar em vigor para a Parte à quem interessa.

Artigo 10. Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 11. Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, adesão

1. Esta Convenção está aberta para assinatura à todos os Estados presentes em Cingapura, em 7 de agosto de 2019 e, posteriormente, na Sede das Nações Unidas em Nova York.
2. A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários.
3. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados que não são signatários a partir da data em que estiver aberta para assinatura.
4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser assentados junto ao depositário.

Artigo 12. Participação de organizações regionais de integração econômica

1. Uma organização regional de integração econômica que seja constituída por Estados soberanos e tenha competência sobre certos assuntos regidos por esta Convenção poderá igualmente assinar, ratificar, aceitar, aprovar, ou aderir a esta Convenção. A organização regional de integração econômica terá, nesse caso, os direitos e obrigações de uma Parte na Convenção, na medida em que essa organização tenha competência sobre assuntos regidos por esta Convenção. Quando o número de Signatários for relevante nesta Convenção, a organização regional de integração econômica, não será incluída como Parte da Convenção, além de seus Estados membros, os quais são Partes da Convenção.
2. No momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a organização regional de integração econômica fará uma declaração ao depositário especificando os assuntos regidos por esta Convenção com relação às quais a competência foi transferida para essa organização por seus Estados Membros. A organização regional de integração econômica notificará prontamente, o depositário de quaisquer alterações na distribuição de competência, incluindo novas transferências de competência, especificadas na declaração prevista neste parágrafo.
3. Qualquer referência a uma “Parte da Convenção”, “Partes da Convenção”, um “Estado” ou “Estados” nesta Convenção se aplica igualmente a uma organização regional de integração econômica onde o contexto o exija.
4. A presente Convenção não prevalecerá sobre regras conflitantes de uma organização regional de integração econômica, independentemente de tais regras terem

sido adotadas ou entradas em vigor antes ou depois da presente Convenção: (a) se, nos termos do artigo 4, se buscar assistência judicial em um Estado membro de tal organização e todos os Estados relevantes nos termos do artigo 1, parágrafo 1, são membros de tal organização; ou (b) no que se refere ao reconhecimento ou execução de sentenças judiciais entre os Estados membros de tal organização.

Artigo 13. Sistemas jurídicos não unificados

1. Se uma Parte da Convenção tiver duas ou mais unidades territoriais em que diferentes sistemas de leis sejam aplicáveis em relação aos assuntos tratados nesta Convenção, poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá a todas as suas unidades territoriais ou apenas a uma ou mais delas e poderá alterar sua declaração mediante a apresentação de outra declaração a qualquer momento.

2. Essas declarações devem ser notificadas ao depositário e devem indicar expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção se estende.

3. Se uma Parte da Convenção tiver duas ou mais unidades territoriais nas quais diferentes sistemas de leis são aplicáveis em relação aos assuntos tratados nesta Convenção:

(a) Qualquer referência à lei ou regra de procedimento de um Estado deve ser interpretada como uma referência, quando apropriado, à lei ou regra de procedimento em vigor na unidade territorial relevante;

(b) Qualquer referência ao local de negócios em um Estado deve ser interpretada como uma referência, quando apropriado, ao local de negócios na unidade territorial relevante;

(c) Qualquer referência à autoridade competente do Estado deve ser interpretada como uma referência, quando apropriado, à autoridade competente da unidade territorial relevante.

4. Se uma Parte da Convenção não fizer uma declaração nos termos do parágrafo 1 deste artigo, a Convenção deverá se estender a todas as unidades territoriais desse Estado.

Artigo 14. Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor seis meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Quando um Estado ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a esta Convenção após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão,

esta Convenção entrará em vigor em relação a esse Estado seis meses após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. A Convenção entrará em vigor para uma unidade territorial à qual a Convenção tenha sido estendida em conformidade com o artigo 13, seis meses após a notificação da declaração mencionada nesse artigo.

Artigo 15. Emenda

1. Qualquer Parte da Convenção poderá propor uma emenda à presente Convenção, submetendo-a ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta às Partes da Convenção solicitando que indiquem se são favoráveis a uma conferência das Partes da Convenção com o objetivo de considerar e votar a proposta. No caso de, no prazo de quatro meses a contar da data de tal comunicação, pelo menos um terço das Partes da Convenção favorecerem tal conferência, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas.

2. A conferência das Partes da Convenção fará todos os esforços para obter consenso sobre cada emenda. Se todos os esforços de consenso forem esgotados e nenhum consenso for alcançado, a emenda exigirá, como último recurso, para sua adoção o voto da maioria de dois terços das Partes da Convenção presentes e votando na conferência.

3. Uma emenda adotada deve ser submetida pelo depositário a todas as Partes da Convenção para ratificação, aceitação ou aprovação.

4. Uma emenda adotada entra em vigor seis meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. Quando uma emenda entrar em vigor, será vinculativa para as Partes da Convenção que tenham expressado consentimento em ficarem vinculadas por ela.

5. Quando uma Parte da Convenção ratificar, aceitar ou aprovar uma emenda após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a emenda entrará em vigor em relação a essa Parte da Convenção seis meses após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 16. Denúncias

1. Uma Parte na Convenção poderá denunciá-la mediante notificação formal por escrito dirigida ao depositário. A denúncia pode ser limitada a certas unidades territoriais de um sistema jurídico não unificado ao qual esta Convenção se aplica.

2. A denúncia produz efeitos 12 meses após o recebimento da notificação pelo depositário. Quando um período mais longo para que a denúncia entre em vigor seja especificado na notificação, a denúncia entrará em vigor após o término desse período mais longo depois que a notificação for recebida pelo depositário. A Convenção continuará a ser aplicada aos termos de acordos celebrados antes que a denúncia entre em vigor.

FEITO em um único original, dos quais os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CONVENÇÃO das Nações Unidas Sobre Termos de Acordos Internacionais Resultantes de Mediação. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 01, n. 02, p. 263-275, jul./dez. 2019.
